



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o caput e o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aplicáveis ao crime de maus-tratos contra animais e uniformizar o tratamento penal entre as diferentes espécies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput e o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aplicáveis ao crime de maus-tratos contra animais e uniformizar o tratamento penal entre as diferentes espécies.

Art. 2º O caput e o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal conferiu proteção especial aos animais ao vedar expressamente, no art. 225, § 1º, inciso VII, práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional de elevada densidade normativa, que impõe ao Estado o dever de proteção efetiva da





fauna e de repressão adequada às condutas lesivas contra os animais, independentemente da espécie atingida. Contudo, apesar da evolução legislativa promovida nos últimos anos, ainda persiste relevante desproporcionalidade no tratamento penal conferido aos crimes de maus-tratos previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Atualmente, o caput do referido dispositivo estabelece pena de detenção de três meses a um ano para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Na prática, isso significa que agressões extremamente graves contra equinos, animais silvestres, animais de produção ou quaisquer outras espécies que não sejam cães e gatos continuam submetidas a um regime jurídico demasiadamente brando, incompatível com a gravidade da conduta praticada e insuficiente para exercer efeito preventivo e repressivo adequado.

A alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020 representou importante avanço ao elevar a pena quando os maus-tratos recaem sobre cães e gatos. Entretanto, o modelo atualmente vigente acabou produzindo evidente distorção normativa, criando cenário em que a crueldade praticada contra determinadas espécies recebe tratamento significativamente mais severo do que a crueldade praticada contra outros animais igualmente protegidos pela Constituição. Embora seja legítimo reconhecer a necessidade de proteção reforçada a cães e gatos, não se pode ignorar que a vedação constitucional à crueldade animal possui caráter amplo e não estabelece hierarquia ontológica entre espécies para fins de tutela estatal mínima.

A experiência prática demonstra que organizações criminosas, rinhas clandestinas, abandono reiterado, mutilações, espancamentos e outras formas graves de violência contra animais frequentemente resultam em punições irrisórias, muitas vezes incompatíveis com a repercussão social do delito e incapazes de desestimular a reincidência. Em inúmeros casos, a pena atualmente prevista no caput do art. 32 permite benefícios processuais amplos e respostas penais desproporcionais diante da brutalidade das condutas verificadas.





A presente proposição corrige essa discrepância de maneira técnica, proporcional e cirurgicamente precisa. O texto promove alteração exclusivamente no caput e no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, preservando integralmente a estrutura normativa já consolidada pelo Congresso Nacional. Assim, a pena prevista no caput deixa de ser de detenção de três meses a um ano e passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, conferindo maior efetividade à tutela penal dos animais em geral. Paralelamente, o § 1º-A passa de reclusão de dois a cinco anos para reclusão de três a seis anos, preservando a diferenciação sancionatória instituída pela Lei nº 14.064/2020 para os casos envolvendo cães e gatos.

Importante destacar que a proposta não altera os demais dispositivos do art. 32. Permanecem integralmente preservados os §§ 1º-B e 1º-C, incluídos posteriormente pelas Leis nº 15.150/2025 e nº 15.355/2026, bem como todas as demais previsões já existentes na legislação ambiental e penal correlata. A iniciativa busca apenas adequar a resposta estatal à gravidade concreta das práticas de crueldade animal, fortalecendo o caráter pedagógico e repressivo da norma sem promover qualquer ruptura estrutural no sistema jurídico vigente.

Além de atender ao mandamento constitucional de proteção à fauna, a medida acompanha a crescente conscientização da sociedade brasileira acerca da necessidade de combate firme aos maus-tratos contra animais. A evolução da legislação penal ambiental demonstra que a proteção animal deixou de ser tema periférico para assumir posição central nas políticas públicas de preservação ambiental, ética social e segurança jurídica.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

